



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

PROJETO DE LEI N°. _____ GVER / CMPV/ 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 4747/2025

DATA: 21/03/2025

HORA: 10h:45m

Fica autorizada a criação e a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes com crianças durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes com crianças durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais de Porto Velho e nas consultas de acompanhamento das crianças após a alta hospitalar.

Art. 2.º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam consultas de pré-natal deverão organizar curso simplificado de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas e seus companheiros.

§1º O curso referido no Art. 1º deverá contemplar, entre outros temas relevantes:

- I - manobra para desobstrução de vias aéreas;
- II - prevenção de morte súbita do lactente;
- III - segurança no transporte de crianças;
- IV - prevenção de afogamentos e engasgos.

§2º O regulamento poderá acrescentar outros temas com base na epidemiologia relativa a agravos evitáveis da primeira infância.

§3º Deverão participar do curso referido ambos os genitores e/ou responsáveis bem como outros membros da família que manifestem interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão apresentar aos pais dos recém-nascidos informações básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes com foco na primeira infância, na forma do regulamento.

§1º Os temas a serem abordados serão os mesmos listados no §1º do art. 2º desta Lei, além de outros que sejam definidos no regulamento.

§2º O treinamento de que trata a Lei poderá ser realizado individualmente ou em turmas desde que preservem critérios que permitam o aprendizado individualizado do ensino.

§3º Os estabelecimentos de saúde referidos na presente Lei deverão entregar, no momento da alta hospitalar, documento impresso reforçando as informações de primeiros socorros e prevenção de acidentes que foram apresentadas durante a internação.

§4º Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança após a alta da maternidade incluindo-se os postos de vacinação deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações referidas no caput deste artigo.

§5º As unidades de saúde, hospitais e demais estabelecimentos de saúde deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei, bem como de cartazes com as informações de que trata o §3º desse artigo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrários

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
 Nobres Vereadores,

A finalidade do presente Projeto de Lei é conferir aos pais ou responsáveis de recém-nascidos e crianças, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos. Segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva em menores de 1 ano de idade.

Outra ocorrência muito comum é a aspiração de corpo estranho, que constitui acidente grave e potencialmente fatal passível de acontecer em qualquer fase da vida, mas é muito mais frequente em crianças. Até um ano de vida a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, por isso uma das grandes preocupações de pais e responsáveis é o risco de engasgamento e a aspiração de corpo estranho.

São diversos os registros de ocorrência neste sentido. Manobras como, por exemplo, a manobra de Heimlich tem fácil aplicação e são muito eficientes, mas devem ser aplicadas imediatamente. Desta forma, ter alguém no momento do ocorrido com conhecimento para prestar o socorro pode evitar a morte por asfixia ou ainda a passagem de alimento para o sistema respiratório, o que pode ocasionar infecções.

No caso, o projeto de lei em apreço busca a proteção da vida e da saúde do recém-nascido e da criança, mediante orientações de primeiros socorros que podem fazer a diferença entre a vida e a morte de cada uma delas. Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/UNIÃO BRASIL



Assinado por **Ellis Regina Batista Leal Oliveira** - Vereadora - Em: 21/03/2025, 09:54:45